



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

177

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 09 / 2001
Rubrica 8

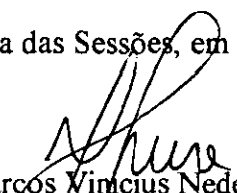
Processo : 10980.008019/96-69
Acórdão : 202-11.925
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 106.588
Recorrente : PROLEGIS ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

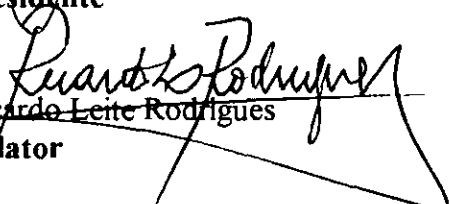
COFINS – SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS (art. 6º da Lei Complementar nº 70/91). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PROLEGIS ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.0080 19/96-69

Acórdão : 202-11.925

Recurso : 106.588

Recorrente : PROLEGIS ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A autoridade julgadora de primeira instância assim relatou a presente ação fiscal:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 23/39, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos montantes de 100.149,45 UFIR (fatos geradores até 31/12/94) e R\$26.453,31 (fatos geradores a partir de 01/01/95) e multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, de 100.149,45 UFIR e R\$26.453,31, respectivamente, além dos acréscimos legais.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, relativa aos períodos de apuração 04/92 a 12/95, enquadrando-se o feito nos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente, a autuada interpôs a impugnação de fls. 42/46, alegando que:

- em preliminar, os dispositivos legais, apontados como infringidos pela peça básica não possuem o condão de identificar a ocorrência da infração descrita e, diante da improcedência dos fundamentos legais citados, o auto de infração torna-se totalmente insubsistente para embasar a pretensão fiscal;

- por ser sociedade civil de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, está isenta do recolhimento da COFINS, conforme disciplina o art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91;

- não existe justificativa legal para a obrigação imposta, assim como não existem restrições à isenção de que se valeu a impugnante. Como também não se encontra em nenhum outro diploma legal, dispositivo revogador ou modificador do benefício antes instituído. Não existe, portanto, qualquer infração à lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.008019/96-69
Acórdão : 202-11.925

- tal isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, inciso II, do CTN), e de tal interpretação verifica-se que o legislador não impôs a condição alegada pelo fisco de que somente as sociedades civis que adotassem determinado regime de tributação seriam beneficiadas. Referiu-se apenas e tão-somente às sociedades civis de que trata o art. 1º do DL 2.397/87, sem condicionantes;

- o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 3/94, de que as sociedades civis somente teriam direito à isenção prevista na Lei nº 70/91 quando adotassem determinado regime de tributação infringe não só o art. 111 do CTN, mas também um dos princípios basilares da interpretação em Direito Tributário, qual seja, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir;

- não cometeu infração alguma, ao contrário manteve-se fiel aos ditames legais, sendo que seu procedimento está amparado no art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I, ambos da CF/88;

- a interpretação da vontade do legislador restringe-se à letra da lei, principalmente quando se trata de conceder benefícios como é o caso das isenções. No caso em análise, atos administrativos inferiores, que representam única e exclusivamente a opinião do fisco não podem vincular o contribuinte, ainda mais quando os pretensos esclarecimentos a que se destinam vão muito além da disposição legal.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 49/51, extemporaneamente, razões complementares à impugnação.”

O juiz monocrático indeferiu a impugnação, ementando assim sua decisão:

“COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Períodos de apuração: 04/92 a 12/95.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A sociedade civil que abdicar do regime de tributação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e optar pelo lucro real ou presumido sujeita-se à contribuição sobre o faturamento de que trata a Lei Complementar nº 70/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008019/96-69
Acórdão : 202-11.925

MULTA DE OFÍCIO. Com base no ADN COSIT nº 01/97 e artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício de 100% para 75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando seus argumentos já expendidos na peça recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.008019/96-69

Acórdão : 202-11.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A matéria em exame, no presente feito fiscal, versa sobre a perda da isenção, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, por sociedade civil que opte pelo regime do lucro real ou presumido, devido ao que estabelece o PN COSIT nº 03/94.

Esta matéria já foi julgada nesta Câmara em 25/01/2000, onde por unanimidade foi dado provimento ao Recurso Voluntário de nº 103.384.

Por concordar com os argumentos apresentados no excelente voto prolatado pela ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, no julgamento acima citado, tomo a liberdade de adotar parte deste:

“Pareceres Normativos, segundo Paulo de Barros Carvalho, consistem em manifestações de agentes especializados na esfera federal, sobre matéria tributária submetida à sua apreciação, e que adquirem foros normativos, vinculando a interpretação entre funcionários. Mas o contribuinte, de forma alguma, está obrigado a obedecer as disposições constantes de parecer normativo, pois só é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. O parecer normativo representa única e exclusivamente a opinião do Fisco sobre determinada disposição legal, tendo o mesmo valor jurídico que a opinião do contribuinte. Não pode ir além, nem ficar aquém das disposições legais, sob pena de fatal ilegalidade. Somente pode explicitar o que está implícito na lei e visando colaborar com o contribuinte, uma vez que não passam de subsídio interpretativo da norma legal.

Esse é, inclusive, o entendimento contido no Parecer Normativo CGST nº 05, de 24 de maio de 1994, da qual transcrevo os seguintes itens:

“11 - Indubitavelmente, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo possuem em comum, essencialmente, a características de serem, ambos, instrumentos através dos quais se veicula a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal no tocante à matéria atinente aos tributos por ela administrados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008019/96-69
Acórdão : 202-11.925

12 - Por serem de caráter interpretativo, reportam-se a normas integrantes da legislação tributária a eles preexistentes, limitando-se à explicitar-lhes o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária.

13 - Muito embora se incluam entre os atos normativos, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo não possuem, todavia, natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar, ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo."

Através do Parecer Normativo nº 03, de 25 de março de 1994, a Coordenação Geral de Tributação, na interpretação da situação das sociedades profissionais, revogou a isenção da COFINS às sociedades que optassem pelo lucro real ou presumido, por entender que essa isenção estaria vinculada à forma de tributação do Imposto sobre a Renda dessas sociedades. Portanto, além de equivocado, carece de qualquer amparo legal, pois confunde a natureza de pessoa jurídica com o regime tributário a que deve se submeter a pessoa jurídica. Aliás, a própria ementa do citado parecer normativo traz um equívoco ao referir-se a sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que optarem pela tributação "como pessoa jurídica", como se as referidas sociedades civis não fossem pessoas jurídicas, em total incongruência com as normas tributárias.

Alguns atos praticados pelas sociedades são considerados pela doutrina e legislação comercial (Código Comercial) como sendo de natureza comercial. Assim, entendo que não deve ser conceituada como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada aquela que for constituída por titulares de profissão de natureza comercial, como por exemplo os representantes comerciais, corretores de seguros, administração de bens móveis e imóveis, prestação de serviços de propaganda e publicidade. Os representantes comerciais, por exemplo, pertencem à categoria de profissão regulamentada e podem constituir-se em sociedades civis mas praticam atos de natureza comercial, vez que regulados pelo Código Comercial. Não é o caso da sociedade civil autuada. Fora portanto, das hipóteses (exceções) de que a própria legislação considera como de natureza comercial (seguro, câmbio, atividade financeira, etc.) reguladas pela legislação comercial, há de se verificar que as demais "sociedades civis" seguem a legislação civil e como tal devem ser tratadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.008019/96-69

Acórdão : 202-11.925

A questão da isenção das "sociedades civis" já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em várias vezes¹. Tendo como paradigma o aresto proferido no REsp 156839/SP, em que foi Relator o eminente Ministro José Delgado, julgado em 23/03/98, publicado no DJ de 27/04/98, p. 00104, transcrevo o acórdão abaixo, publicado no repertório IOB de jurisprudência - 1ª quinzena de abril de 1999 - nº 7/99 - cad. 1 - p. 213:

COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS - REQUISITOS

"Tributário. COFINS. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos. 1 - A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de imposto de renda. 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também., ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados, com base no lucro presumido,

¹ Resp 209629/MG - DJ de 16/11/1999 - Min. Milton Luiz Pereira - 1ª-T; e Resp 192156/PE - DJ 28/06/1999 - Min -Garcia Vieira -1ª-T.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008019/96-69

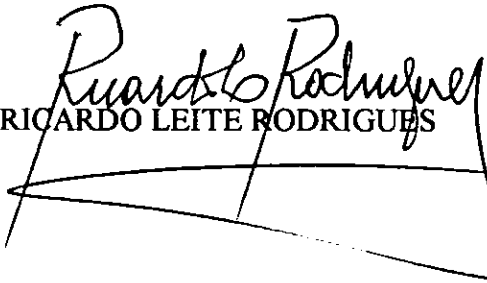
Acórdão : 202-11.925

conforme lhes permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil. (STJ, Resp 156839/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 03/03/98, publicado no DJ de 27/04/94, pág. 00104). 6 - Agravo improvido." (Ac. Un da 2ª T do TRF da 2ª R - Ag. 98.02.01885-6RJ - Rel. Des. Fed. Castro Aguiar - j 1º.12.98 - Agte.: União Feral/ Fazenda Nacional - Agdos.: CIC - Centro de Investigações Cardioclínicas Ltda. e outros - DJU 2 22.12.98, p. 64 - ementa oficial)."

Como não poderia ser diferente, os Tribunais Regionais têm adotado repetidamente o mesmo entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, ao se pronunciarem de maneira uniforme, no sentido de que a simples opção pelo regime do Imposto de Renda não acarreta a perda da isenção da COFINS. Ainda, reiteram que a isenção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91 deve ser interpretada "literalmente", conforme artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (TRF 300034283 - AGMS nº 03102607, DJ 06/12/96)."

Assim, pelo acima exposto, considerando tratar-se de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e estar constituída por pessoas físicas domiciliadas no País, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES